



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 903753 - MG (2024/0118213-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : ASSOCIACAO DOS FAMILIARES DE VITIMAS E ATINGIDOS DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM MINA CORREGO FEIJAO BRUMADINHO - AVABRUM
ADVOGADO : DANILO D'ADDIO CHAMMAS - SP172334
REQUERIDO : MAKOTO NAMBA
REQUERIDO : ANDRE JUM YASSUDA
REQUERIDO : MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR
ADVOGADOS : AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO - SP206575
ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP356289
BRUNA ALCOLEA ZAVATARO KWASNIEWSKI - SP455354
ANDRÉ ANTIQUERA PEREIRA LIMA - SP468530
JÚLIA SILVA ESTEVES - SP507948
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

INTERVENÇÃO DIRETA OU INDIRETA DE TERCEIROS EM *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO.

Pedidos indeferido e prejudicado.

DECISÃO

A Associação dos Familiares de Vítimas e Atingidos da Tragédia do Rompimento da Barragem Mina Córrego Feijão Brumadinho (AVABRUM), por meio da Petição n. 466.463/2024, requer sua habilitação para intervenção como terceiro interessado neste *habeas corpus*, bem como pede a reconsideração da decisão liminar (fls. 268/272), para que as ações penais conexas a este *writ* possam retomar seu curso regular (fls. 412/425)

Ocorre que dizem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que é inadmissível a intervenção de terceiros em *habeas corpus* originado de ação penal pública. O *habeas corpus* e o recurso em *habeas corpus* se mostram incompatíveis

com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente/recorrente (RHC n. 169.313/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 5/5/2023).

Segundo a jurisprudência desta Corte, o requerimento para intervir no habeas corpus como assistente - simples ou litisconsorcial - não encontra amparo no ordenamento jurídico, seja porque o writ não se enquadra entre os tipos de procedimentos previstos pelo CPC, seja porque essa forma de intervenção no processo não está prevista no CPP, no art. 23 da Lei n. 8.038/1990, nem nas normas regimentais pertinentes (arts. 201 e seguintes do RISTJ). (HC n. 692.000/PE, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/10/2021).

Tanto o Superior Tribunal quanto a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de amicus curiae ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes (HC n. 411.123/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/6/2018).

Também não se mostra possível ao terceiro buscar a reforma da decisão como agravante para modificar o julgado proferido em benefício do paciente da impetração, uma vez que "(...) a despeito de possuir interesse direto na solução do presente mandamus, o certo é que se trata de ação que objetiva garantir a liberdade de locomoção da paciente, o que impede o seu ingresso na demanda" (HC n. 368.510/TO, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/5/2017) - (PExt no RHC n. 138.369/ES, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/6/2023).

Quanto ao pedido de reconsideração formulado, diante da ilegitimidade da parte requerente, está prejudicada sua análise.

Assim, **indefiro** o pedido de habilitação como terceiro interessado e **julgo prejudicado** o pedido de reconsideração da decisão liminar.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator